



Regulamento

Plano MGS BD Saldado (RP-4)

CNPB: 1992.0009-56
Patrocinadora: MGS
Modalidade: BD
2019

FUNDAÇÃO LIBERTAS DE SEGURIDADE SOCIAL - LIBERTAS

PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS 4 – RP-4

Regulamento

Belo Horizonte, 13 de dezembro 2019.

Portaria 1.065, de 6 dezembro de 2019

Diário Oficial da União - DOU de 13/12/2019

ÍNDICE

| | |
|---|----|
| CAPÍTULO I – DAS FINALIDADES | 4 |
| CAPÍTULO II - DOS DESTINATÁRIOS | 4 |
| Seção I - DOS PARTICIPANTES | 4 |
| Subseção I - DA INSCRIÇÃO DOS PARTICIPANTES..... | 4 |
| Subseção II - DA PERDA DA CONDIÇÃO DE PARTICIPANTE..... | 5 |
| Subseção III - DOS DEPENDENTES..... | 6 |
| CAPÍTULO III - DO TETO PREVIMINAS, DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO E DO SALÁRIO-REAL-DE BENEFÍCIO | 7 |
| Seção I - DO TETO PREVIMINAS..... | 8 |
| Seção II - DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO..... | 8 |
| Seção III - DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO – SRB | 9 |
| CAPÍTULO IV - DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS..... | 10 |
| Seção I - DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ..... | 10 |
| Seção II - DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE..... | 11 |
| Seção III - DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO | 11 |
| Seção IV - DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO – DOENÇA | 11 |
| Seção V - DO PECÚLIO POR MORTE | 12 |
| CAPÍTULO V - DAS CONDIÇÕES GERAIS DE CONCESSÃO E MANUTENÇÃO | 12 |
| CAPÍTULO VI - DOS INSTITUTOS..... | 14 |
| Seção I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS | 14 |
| Seção II - DO RESGATE..... | 14 |
| Seção III - DO AUTOPATROCÍNIO | 16 |
| Seção IV - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – BPD | 16 |
| Subseção I - DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DA OPÇÃO PELO INSTITUTO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO..... | 16 |
| Seção V - DA PORTABILIDADE..... | 18 |
| Subseção I - DO SALDO DE CONTA DE RECURSOS PORTADOS – SCRP..... | 18 |
| Subseção II - DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS | 18 |
| Subseção III - DO RECEBIMENTO DE RECURSOS PORTADOS..... | 19 |
| Subseção IV - DOS BENEFÍCIOS GERADOS PELO INSTITUTO DA PORTABILIDADE | 19 |
| CAPÍTULO VII - DO PLANO DE CUSTEIO | 20 |
| CAPÍTULO VIII - AS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO | 22 |
| CAPÍTULO IX - DA DESTINAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT..... | 23 |

| | |
|--|----|
| Seção I - DOS PROCEDIMENTOS PARA A DESTINAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT | 23 |
| Subseção I - DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA E DA RESERVA ESPECIAL | 23 |
| Subseção II - DOS FUNDOS PREVIDENCIAIS | 23 |
| Subseção III - DAS FORMAS DE REVISÃO | 24 |
| Subseção IV - DA CDE - CONTA DE DESTINAÇÃO DE EXCEDENTES | 25 |
| Subseção V - DA COTA | 25 |
| Subseção VI - DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO RELATIVAS AOS PARTICIPANTES..... | 26 |
| Subseção VII - DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO RELATIVAS AOS ASSISTIDOS | 28 |
| Subseção VIII - DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO RELATIVAS À PATROCINADORA..... | 29 |
| Seção II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AOS DEMAIS PROCESSOS DE DESTINAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT | 30 |
| CAPÍTULO X - DO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT | 30 |
| CAPÍTULO XI - DO SALDAMENTO..... | 30 |
| Seção I - DAS DEFINIÇÕES E ABRANGÊNCIA | 30 |
| Seção II - DOS BENEFÍCIOS SALDADOS | 31 |
| CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIASACERCA DO PROCESSO DE TRANSAÇÃO E MIGRAÇÃO DESTE PLANO PARA O PLANO MGSPREV | 33 |
| Seção I - DAS REGRAS DE ADESÃO AO PROCESSO MIGRATÓRIO | 33 |
| CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS..... | 36 |
| CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS | 36 |

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS 4 – RP-4

CAPÍTULO I – DAS FINALIDADES

Art.1º - Este Regulamento tem por finalidade complementar os dispositivos do Estatuto da Fundação Libertas de Seguridade Social, doravante designada FUNDAÇÃO, bem como disciplinar os direitos e obrigações da patrocinadora, participantes e assistidos vinculados à MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S/A, patrocinadora da FUNDAÇÃO, doravante designada PATROCINADORA, referentes a este Plano de Benefícios 4 – RP4, estruturado na modalidade de plano de benefício definido, doravante designado PLANO.

Parágrafo único - A partir da data de aprovação desta versão regulamentar pelo órgão governamental competente ficam vedados, neste PLANO, o ingresso de novos participantes e a recepção de recursos portados de outros planos de benefícios de caráter previdenciário de entidades de previdência complementar ou seguradora, dada a sua condição de plano em extinção.

CAPÍTULO II - DOS DESTINATÁRIOS

Seção I - DOS PARTICIPANTES

Art.2º - Considerar-se-á participante todo empregado, gerente, diretor e conselheiro ocupante de cargo eletivo remunerado da PATROCINADORA que no PLANO se inscrever e mantiver esta condição nos termos previstos no Estatuto e neste Regulamento.

§1º - Considerar-se-á participante-ativo aquele que, tendo aderido ao plano de benefícios nas condições previstas neste Regulamento, não esteja em gozo de suplementação de benefício de prestação continuada por este PLANO.

§2º - Considerar-se-á participante autopatrocinado aquele que, em razão de perda parcial ou total da remuneração, inclusive em decorrência da cessação do contrato de trabalho ou afastamento do cargo de diretor ou conselheiro, se mantenha filiado a este PLANO através da opção pelo instituto do autopatrocínio, nos termos e condições previstos no Capítulo VI deste Regulamento.

§3º - Considerar-se-á participante remido aquele que, em razão da cessação do vínculo empregatício com a PATROCINADORA, se mantenha filiado a este PLANO através da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, nos termos e condições previstos no Capítulo VI deste Regulamento.

§4º - Considerar-se-á assistido, o participante ou seu beneficiário, regularmente inscrito nas condições previstas neste Regulamento, que esteja em gozo de suplementação de benefício de prestação continuada por este PLANO.

Subseção I - DA INSCRIÇÃO DOS PARTICIPANTES

Art.3º - São requisitos para a inscrição como participante:

- I. ser empregado efetivo, gerente, diretor ou conselheiro ocupante de cargo eletivo remunerado de PATROCINADORA;
- II. não estar em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez concedidos pelo regime geral de previdência social, ressalvado o disposto no §1º deste artigo;
- III. requerer a sua inscrição e obter o respectivo deferimento.

§1º - Mediante o recolhimento aos cofres da FUNDAÇÃO dos fundos especiais determinados atuarialmente para cada caso, foi facultada a inscrição no PLANO dos empregados e dirigentes da PATROCINADORA que se encontravam em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez concedidos pelo regime geral de previdência social, desde que se inscrevessem no prazo de 60 (sessenta) dias contados após 27 de julho de 1992.

§2º - No ato da inscrição, o participante deverá preencher impresso próprio a ser fornecido pela FUNDAÇÃO.

§3º - O participante apresentará os documentos exigidos pela FUNDAÇÃO, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de participante do PLANO, bem como cópia do estatuto, deste regulamento, material explicativo contendo as suas principais características e demais documentos legais exigidos pela legislação vigente.

§4º - Para fins de percepção do benefício de pecúlio por morte previsto no inciso II do artigo 17, de caráter facultativo, o participante deverá manifestar seu interesse e responsabilizar-se integralmente pelo seu custeio, mediante o recolhimento da contribuição prevista no inciso II do artigo 71, **respeitado o disposto no artigo 103**.

§5º - O pedido de inscrição dos admitidos como empregados da PATROCINADORA na vigência deste Regulamento, **respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 1º**, poderá ser feito concomitantemente com a assinatura dos contratos de trabalho ou no ato da assinatura da posse, quando diretor ou conselheiro.

§6º - Quando o pedido de inscrição dos admitidos como empregados da PATROCINADORA não ocorrer em até 90 dias da data de assinatura do contrato de trabalho ou de assinatura da posse, quando diretor ou conselheiro, ficará condicionado à realização de exame médico, a critério da FUNDAÇÃO, e, verificando-se a existência de doença ou lesão preexistente, será exigida uma carência adicional de 48 meses para os benefícios previdenciais de suplementação de aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença, da pensão e do pecúlio por morte assegurados neste Regulamento, à exceção daqueles decorrentes de acidente de trabalho involuntário.

§7º - Ao assistido em gozo de suplementação de aposentadoria por este PLANO é vedada nova inscrição como participante-ativo deste PLANO.

§8º - A inscrição está condicionada à aceitação do pagamento da joia referida no inciso IV do artigo 71, **respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 1º e no parágrafo único do artigo 103**.

Subseção II - DA PERDA DA CONDIÇÃO DE PARTICIPANTE

Art.4º - Perderá a condição de participante aquele que:

I. o requerer, ressalvado o disposto no §4º deste artigo;

II. vier a falecer;

III. perder o vínculo empregatício com a PATROCINADORA ou afastar-se efetivamente do cargo de diretor ou conselheiro, ressalvados os casos de suplementação de aposentadoria ou de opção pelos institutos do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido;

IV. atrasar por 3 (três) meses, consecutivos ou não o pagamento de suas contribuições, **inclusive das contribuições extraordinárias a que esteja obrigado e daquelas destinadas ao**

custeio das despesas administrativas após o Saldamento do PLANO, na forma do parágrafo único do artigo 103;

V. optar pelo instituto da portabilidade ou do resgate ou vier a receber o benefício proporcional diferido sob a forma de pagamento único.

VI. firmar o Termo Individual de Transação e Migração previsto na Seção I do Capítulo XII deste Regulamento.

§1º - Para todos os efeitos deste Regulamento, o período de manutenção de inscrição através da opção pelo instituto do autopatrocínio será computado como tempo de vínculo empregatício com a PATROCINADORA.

§2º - A perda da condição de participante de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser precedida de notificação pela FUNDAÇÃO ao participante, estabelecendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da emissão da notificação, para liquidação do seu débito.

§3º - A apuração do período de atraso consecutivo ou não do pagamento das contribuições de que trata o inciso IV deste artigo considerará as inadimplências ocorridas no curso dos 12 últimos meses anteriores à última inadimplência em curso.

§4º - O assistido não poderá requerer o desligamento deste PLANO, **ressalvada a situação prevista no artigo 115.**

Art.5º - O participante que requerer o desligamento deste PLANO terá direito ao resgate de contribuições, respeitados os demais direitos e outras condições estabelecidas no Capítulo VI deste Regulamento.

Art.6º - A perda da condição de participante importará, imediata e automaticamente, a perda dos direitos inerentes a essa condição, bem como dos direitos relativos aos seus dependentes, independentemente de qualquer aviso ou notificação, salvo se o desligamento se der pelo falecimento do participante.

Subseção III - DOS DEPENDENTES

Art.7º - Consideram-se dependentes do participante quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a sua dependência econômica.

Art.8º - Para o disposto no artigo precedente, considera-se justificada a dependência econômica:

- I. do cônjuge;
- II. de filhos e enteados solteiros de qualquer condição, desde que menoridade, ou inválidos não amparados por qualquer tipo de aposentadoria prevista em lei;
- III. das pessoas de menoridade ou idade avançada, bem como das doentes ou inválidas que, sem recursos, vivam às expensas do participante ou com ele coabitem por lapso de tempo superior a 2 (dois) anos consecutivos;
- IV. do companheiro ou da companheira do(a) participante, desde que verificado o regime de união estável, na forma da lei civil.

§1º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas sem recursos, previstas no inciso III, aquelas que percebam rendimentos brutos mensais de até um salário mínimo.

§2º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas de menoridade:

I. as de idade inferior a 21 (vinte e um) anos;

II. as de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos que estejam cursando estabelecimento de ensino superior, oficial ou reconhecido.

§3º - São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 60 (sessenta) anos.

§4º - O dependente será considerado Beneficiário somente no momento em que lhe for concedido o benefício mencionado no inciso II do artigo 17, mediante comprovação da dependência referida no caput deste artigo.

§5º - A qualquer momento após a morte do participante que tenha exercido a faculdade prevista no §4º do artigo 3º, será lícito ao seu dependente, nos termos deste Regulamento, promover a sua inscrição, não lhe assistindo, no entanto, direito a pagamentos vencidos em datas anteriores ao deferimento do pedido de inscrição.

§6º - A prova de inscrição do dependente no regime geral de previdência social como beneficiário do participante dispensa qualquer outra documentação para a inscrição como beneficiário, perante o PLANO.

§7º - Inexistindo dependentes nos termos deste artigo, o participante que tenha exercido a faculdade prevista no § 4º do artigo 3º poderá designar quaisquer pessoas como beneficiárias, exclusivamente para fins de pecúlio por morte.

Art.9º - Será cancelada a inscrição como dependente:

- I. do cônjuge, após a anulação do casamento ou após a separação legal, em que haja a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;
- II. dos filhos e enteados que perderem a condição justificadora da dependência econômica referida nos artigos 7º e 8º;
- III. do cônjuge, companheiro ou companheira, que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar sem justo motivo a habitação comum;
- IV. da companheira ou companheiro que, mesmo com justo motivo, tenha deixado a habitação comum por tempo superior a 2 (dois) anos e, no fim desse prazo, esteja hígido, válido e com idade inferior a 60 (sessenta) anos;
- V. da companheira ou companheiro que, tendo deixado a habitação comum, venha a perceber, de outras fontes, rendimento bruto mensal superior ao valor do salário mínimo;
- VI. dos demais dependentes que deixarem de atender à condição justificadora da dependência econômica referida nos artigos 7º e 8º.

CAPÍTULO III - DO TETO PREVIMINAS, DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO E DO SALÁRIO-REAL-DE BENEFÍCIO

Seção I - DO TETO PREVIMINAS

Art.10 - Fica instituído em 1º de junho de 2003 o Teto Previminas - TP, cujo valor inicial equivalerá ao limite máximo do salário-de-contribuição para o INSS no referido mês, correspondente ao valor básico previdencial a ser utilizado no cálculo das contribuições definidas no artigo 12 e das suplementações previstas no artigo 17.

Parágrafo Único - O Teto Previminas será reajustado no mês de junho de cada ano pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, apurada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste, observado o previsto no § 1º do artigo 28.

Art.11 - Entende-se por Teto Previminas Corrigido - TPC a média aritmética simples dos Tetos Previminas - TP, referentes ao período dos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão da suplementação, corrigidos mensalmente até esse mês pelo mesmo indexador previsto no parágrafo único do artigo precedente.

Parágrafo Único - Nos casos em que não for possível apurar os 12 (doze) Tetos Previminas necessários ao cálculo do Teto Previminas Corrigido - TPC, serão considerados no período faltante os limites dos salários-de-contribuição para o INSS.

Seção II - DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO

Art.12 - Entende-se por salário-de-participação o valor base utilizado para apuração das contribuições normais mensais para este PLANO e determinação do salário-real-de-benefício:

I. no caso de participante-ativo, o total das parcelas de sua remuneração mensal, paga pela PATROCINADORA, que seriam objeto de desconto para o INSS, se não existisse qualquer limite superior de contribuição para o regime geral de previdência social;

II. no caso de assistido:

a) para o participante cujo benefício foi iniciado até o mês de maio de 2003, o provento mensal da aposentadoria ou auxílio-doença pago pelo INSS, acrescido de todas as rendas que lhe forem asseguradas na forma de suplementação prevista neste Regulamento;

b) para o participante cujo benefício foi iniciado a partir do mês de junho de 2003, o valor do salário-real-de-benefício apurado por ocasião da concessão do benefício suplementar, atualizado nas mesmas épocas e pelos mesmos índices previstos no artigo 28;

III. no caso de participante autopatrocinado, a última remuneração mensal paga pela PATROCINADORA vigente no mês da perda parcial ou total da remuneração ou da cessação do contrato de trabalho ou do afastamento do cargo de diretor ou conselheiro, de acordo com as condições estabelecidas no inciso I, atualizada nas mesmas épocas e proporções correspondentes aos ajustes dos salários dos empregados da PATROCINADORA, observado o disposto no artigo 14, quando deverá ser considerada a nova base de cálculo.

§1º - Para o participante que, na data de sua inscrição, esteja temporariamente afastado sem ônus dos quadros funcionais da PATROCINADORA e para aquele admitido na forma do §1º do artigo 3º, o salário-de-participação será igual ao que lhe corresponderia no mês de inscrição se reassumissem nesse mês suas funções na PATROCINADORA.

§2º - Até maio de 2003, o salário-de-participação foi limitado em 3 (três) vezes o limite do salário-de-contribuição para o INSS, e após 1º de junho de 2003 está limitado a 3 (três) vezes o Teto Previminas - TP.

Art.13 - É facultado ao participante-ativo, em decorrência de perda parcial ou total da remuneração paga pela PATROCINADORA, manter o salário-de-participação de acordo com previsto no inciso I do artigo 12 e respeitar as condições estabelecidas no Capítulo VI deste Regulamento.

§1º - É condição necessária à manutenção parcial prevista no caput deste artigo a apresentação à FUNDAÇÃO do correspondente requerimento no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da perda salarial parcial.

§2º - Na hipótese prevista no parágrafo precedente, o participante-ativo só fará jus à manutenção do salário-de-participação, enquanto pagar a contribuição sobre o salário reduzido e recolher diretamente à FUNDAÇÃO o que falta para atingir a contribuição referente ao salário mantido, bem como a diferença da correspondente contribuição da PATROCINADORA.

§3º - Nos casos de perda total da remuneração, o participante-ativo só fará jus à manutenção do salário-de-participação, enquanto recolher diretamente à FUNDAÇÃO a contribuição referente ao salário-de-participação em manutenção, bem como a correspondente contribuição da PATROCINADORA.

Art.14 - O participante que tiver rescindido o seu contrato de trabalho com a PATROCINADORA ou se afastado do cargo de diretor ou conselheiro poderá reduzir o salário-de-participação mantido em qualquer época, a níveis não inferiores ao valor correspondente à metade do Teto Previminas vigente, mediante requerimento de forma irretratável.

Art.15 - O assistido aposentado por invalidez que vier a ser julgado apto para o trabalho e retornar ao serviço na PATROCINADORA voltará a efetuar contribuições para este PLANO, conforme regras de contribuição vigentes para o participante-ativo, a partir do mês seguinte ao da cessação da aposentadoria.

Parágrafo único - Ficam assegurados ao assistido que tiver sua aposentadoria por invalidez cessada, todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento, relativos ao participante ativo.

Seção III - DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO – SRB

Art.16 - O cálculo dos benefícios referidos nos incisos I e II do artigo 17 far-se-á com base no salário-real-de-benefício, que corresponderá à média aritmética simples dos salários-de-participação referentes ao período dos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão, corrigidos mensalmente até esse mês, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, observado o disposto no § 1º do artigo 28.

§1º - O 13º salário, bem como o décimo terceiro pago pelo regime geral de previdência social e sua suplementação, não serão considerados para efeito do cálculo da média a que se refere o caput deste artigo.

§2º - Nos casos em que não for possível apurar os 12 (doze) salários-de-participação necessários ao cálculo do salário-real-de-benefício, em virtude de data de inscrição recente, deverão ser considerados, no período faltante, aqueles salários que o participante percebeu ou teria percebido na PATROCINADORA, caso sua inscrição tivesse sido efetivada no mínimo 12 (doze) meses antes da concessão do benefício, respeitado o disposto no § 2º do artigo 12.

§3º - Nos casos em que o participante, em qualquer dos meses de apuração do cálculo do salário-real-de-benefício, tiver se afastado em virtude de auxílio doença, deverão ser considerados,

no período relativo aos meses em afastamento, os salários-de-participação apurados conforme o previsto na alínea “b” do inciso II do art. 12, respeitado o disposto no § 2º do mesmo artigo.

§4º - Ressalvados os casos de aposentadoria por invalidez concedida em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados, no cálculo do salário-real-de-benefício, quaisquer aumentos do salário-de-participação verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao da concessão do benefício, que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária ou de promoções obrigatórias e adicionais por tempo de serviço previstos no manual de pessoal da PATROCINADORA.

CAPÍTULO IV - DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS

Art.17 - Os benefícios assegurados por este PLANO abrangem:

I. Quanto ao participante ativo e autopatrocinado:

- a) suplementação da aposentadoria por invalidez;
- b) suplementação da aposentadoria por idade;
- c) suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) suplementação do auxílio-doença.

II. quanto aos beneficiários de participante ativo e autopatrocinado: pecúlio por morte reversível em pensão aos beneficiários.

III. quanto ao participante remido e aos seus beneficiários: os benefícios decorrentes da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;

IV. quanto ao participante ativo, autopatrocinado ou remido que transferir para este PLANO, **até a data prevista no parágrafo único do artigo 1º**, recursos financeiros de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora e aos seus respectivos beneficiários: os benefícios gerados por recursos portados.

Parágrafo Único - O direito ao benefício previsto no inciso II do caput deste artigo é assegurado aos beneficiários do participante que tenha exercido a faculdade prevista no § 4º do artigo 3º.

Seção I - DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art.18 - A suplementação da aposentadoria por invalidez será concedida ao participante que se invalidar após o primeiro ano de vinculação funcional à PATROCINADORA e será paga durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pelo regime geral de previdência social, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§1º - O período de vinculação à PATROCINADORA referido neste artigo não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário.

§2º - A suplementação da aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a juízo da FUNDAÇÃO, o participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela FUNDAÇÃO, exceto o tratamento cirúrgico, que lhe será facultativo.

Art.19 - A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o Teto Previdências Corrigido – TPC, observado o disposto nos artigos 32 e 33.

Parágrafo Único - A suplementação da aposentadoria por invalidez não será reduzida nos casos em que a aposentadoria concedida pelo regime geral de previdência social tenha resultado da conversão de auxílio-doença.

Seção II - DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art.20 - A suplementação da aposentadoria por idade será concedida ao participante que a requerer, após o seu desligamento da PATROCINADORA, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por idade pelo regime geral de previdência social, observado o disposto no artigo 31.

Parágrafo Único – A suplementação da aposentadoria por idade será devida a partir do primeiro dia subsequente em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.

Art.21 - A suplementação da aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso da metade do salário-real-de-benefício sobre o Teto Previdências Corrigido – TPC, observado o disposto nos artigos 32 e 33.

Parágrafo Único - A suplementação da aposentadoria por idade não será recalculada nos casos em que a aposentadoria por idade concedida pelo regime geral de previdência social tenha resultado da conversão de aposentadoria por invalidez.

Seção III - DA SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art.22 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será concedida ao participante que a requerer, após o seu desligamento da PATROCINADORA, com pelo menos 64 (sessenta e quatro) anos de idade, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência social, e observado o disposto no artigo 31.

Parágrafo Único - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição será devida a partir do primeiro dia subsequente em que ocorrerem as condições referidas neste artigo.

Art.23 - A suplementação da aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal vitalícia correspondente ao excesso da metade do salário-real-de-benefício sobre o Teto Previdências Corrigido – TPC, observado o disposto nos artigos 32 e 33.

Seção IV - DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO – DOENÇA

Art.24 - A suplementação do auxílio-doença será paga ao participante que a requerer após 60 (sessenta) dias do deferimento de sua inscrição junto à FUNDAÇÃO durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pelo regime geral de previdência social, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§1º - Será exigido que a data de início do benefício do auxílio doença original concedido pelo regime geral de previdência social seja posterior à data em que o participante completar a carência prevista no caput deste artigo, excluídos aqueles previstos no § 1º do artigo 3º.

§2º - A suplementação do auxílio-doença será mantida, enquanto, a juízo da FUNDAÇÃO, o participante permanecer incapacitado para o exercício profissional, ficando ele obrigado, sob pena de

suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela FUNDAÇÃO, exceto o tratamento cirúrgico, que lhe será facultativo.

Art.25 - A suplementação do auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre 91% (noventa e um por cento) do menor valor entre o salário-real-de-benefício e o Teto Previdências Corrigido – TPC, observado o disposto nos artigos 32 e 33.

Seção V - DO PECÚLIO POR MORTE

Art.26 - O pecúlio por morte consistirá no pagamento de uma importância em dinheiro igual ao múltiplo do salário-real-de-benefício do participante que tenha exercido a faculdade prevista no § 4º do artigo 3º, relativo ao mês de sua morte, determinado atuarialmente em função de sua idade na data de inscrição e da sequência de suas contribuições para o plano.

Parágrafo Único – Após a entrega da documentação completa requerida, o pagamento do pecúlio dar-se-á no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Art.27 - A importância calculada na forma do artigo precedente será paga em partes iguais aos beneficiários, comprovados e justificados na época da sua morte, nos termos dos artigos 7º e 8º.

§1º - Pela manifestação expressa do participante, o pecúlio poderá ser convertido, total ou parcialmente, em suplementação de pensão aos beneficiários, de acordo com planos atuariais a serem aprovados pelo Conselho Deliberativo.

§2º - Quando não existirem beneficiários ou pessoas designadas em vida, nos termos dos artigos 7º e 8º, o pecúlio por morte será pago aos herdeiros habilitados do ex-participante, mediante apresentação do alvará judicial.

CAPÍTULO V - DAS CONDIÇÕES GERAIS DE CONCESSÃO E MANUTENÇÃO

Art.28 - A partir da data-base de maio de 2002, as prestações asseguradas por força deste Regulamento serão reajustadas pela variação anual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor/IBGE, apurada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste, observado o previsto nos §§ 1º e 2º.

§1º - Na impossibilidade de se utilizar o indexador previsto no caput, deverá ser adotado outro índice de preços ao consumidor de ampla divulgação, aprovado pelo Conselho Deliberativo, mediante proposição da Diretoria Executiva.

§2º - O reajustamento de que trata este artigo é total ou proporcional de acordo com o período compreendido entre o mês do início do benefício e o do reajuste.

§3º - Nos casos de conversão de suplementação de aposentadoria ou de morte de aposentados, a regra do primeiro reajustamento será equivalente à que teria sido aplicada se não tivesse havido a alteração referida.

Art.29 - Ao participante que se encontra nas situações previstas no § 2º do artigo 18 e no § 2º do artigo 24 serão concedidas as suplementações de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença independentemente da concessão dos benefícios correspondentes do regime geral de previdência social, desde que satisfeitas as demais condições estabelecidas pelos artigos supracitados.

Art.30 - No caso dos participantes autopatrocinados não será exigida a concessão da aposentadoria ou do auxílio-doença pelo regime geral de previdência social, desde que comprovado

o tempo mínimo de contribuição exigido por esse regime, independentemente de sua utilização para contagem de tempo em regimes próprios, conforme o tipo de benefício e satisfeitas as demais condições estabelecidas neste Regulamento.

Parágrafo Único - O período de manutenção de inscrição na condição de participante autopatrocinado junto ao PLANO será computado como tempo de contribuição para apuração do tempo mínimo previsto no caput deste artigo.

Art.31 - Excetuados os casos de invalidez ou da conversão em aposentadoria por idade decorrente de invalidez, nenhuma prestação de aposentadoria será concedida a participante com menos de 10 (dez) anos de vínculo funcional e ininterrupto à PATROCINADORA e com menos de 60 (sessenta) contribuições mensais ininterruptas destinadas ao atendimento do custeio do plano de benefícios oferecidos por este Regulamento.

§1º - Não será considerado como interrupção de vínculo funcional o afastamento do empregado dos quadros de pessoal da PATROCINADORA por um período de tempo inferior a 60 (sessenta) dias.

§2º - O limite de contribuições mensais referido no caput deste artigo não será exigido dos participantes que aderiram ao plano antes da promulgação da Lei Complementar nº 108/2001.

Art.32 - O valor inicial de qualquer benefício mensal de prestação continuada previsto neste Regulamento não poderá ser inferior ao que resultaria da aplicação da taxa de juros mensais de 0,5% (cinco décimos por cento) ao montante financeiro dos recolhimentos efetivados pelo participante, a título de joias e contribuições para o plano de custeio, atualizados monetariamente.

Parágrafo Único - Na atualização monetária do montante financeiro referido neste artigo será adotado o índice de atualização dos depósitos das cadernetas de poupança com aniversário no dia 1º de cada mês, no qual já está incluído o juro mensal previsto no caput deste artigo.

Art.33 - Sem prejuízo do disposto no artigo 32, o valor atribuído às suplementações de aposentadoria previstas neste Regulamento não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do salário-real-de-benefício, definido no artigo 16.

Art.34 - As importâncias não recebidas em vida pelo assistido em gozo de suplementação de aposentadoria, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos e habilitados ao pecúlio por morte, ou à sua reversão em pensão, qualquer que seja o seu valor, revertendo-se essas importâncias aos herdeiros habilitados, no caso de não haver beneficiários, mediante apresentação do alvará judicial.

Art.35 - É vedado o pagamento de suplementação de aposentadoria nos meses em que o participante mantiver o vínculo funcional com a PATROCINADORA, ressalvados os casos de readmissão para provimento de cargos em Comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, conforme previsto no Art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Ocorrendo o desligamento do participante, será restabelecido o pagamento da suplementação, sem prejuízo do disposto no artigo 28, não lhe cabendo o direito ao benefício no período de manutenção do vínculo empregatício com a PATROCINADORA.

Art.36 - O Conselho Deliberativo, quando da instituição do Plano de Benefícios da PATROCINADORA, aprovou as tabelas atuariais, parte integrante deste Regulamento, para os cálculos relativos ao pecúlio ou à sua reversão em pensão supletiva, a que se refere os artigos 26 e 27.

CAPÍTULO VI - DOS INSTITUTOS

Seção I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.37 - O participante terá direito a optar por um dos seguintes institutos, nos termos do presente Regulamento e observada a legislação vigente:

- I. resgate;
- II. autopatrocínio;
- II. benefício proporcional diferido;
- IV. portabilidade.

§1º- A FUNDAÇÃO fornecerá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação da data da cessação do vínculo empregatício do participante com a PATROCINADORA ou da data do protocolo do respectivo requerimento pelo participante, um extrato, contendo as informações exigidas pela legislação vigente, contemplando inclusive os débitos porventura existentes com a FUNDAÇÃO.

§2º- O participante terá 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do extrato, para formalizar a sua opção por um dos institutos, mediante protocolo do Termo de Opção junto à FUNDAÇÃO.

§3º - Na hipótese de questionamento, por escrito, pelo participante, das informações constantes do extrato, o prazo referido no parágrafo precedente será suspenso até que sejam prestados pela FUNDAÇÃO os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§4º - Caso o participante não protocole o Termo de Opção no prazo estipulado, será presumida sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, desde que tenha cumprido os requisitos regulamentares exigidos para ter direito a este instituto, na data da cessação do vínculo empregatício.

§5º - Observado o disposto no parágrafo precedente, o participante terá direito ao instituto do resgate, caso não tenha cumprido os requisitos para presunção do instituto do benefício proporcional diferido.

Seção II - DO RESGATE

Art.38 - O participante poderá optar pelo resgate e terá direito ao seu recebimento, na data em que preencher cumulativamente os seguintes requisitos:

- I. cessação do contrato de trabalho;
- II. não esteja em gozo de qualquer benefício assegurado por este PLANO.

Art.39 - O valor do resgate equivalerá à soma de todas as importâncias recolhidas pelo participante à FUNDAÇÃO, a título de contribuições mensais e de joia destinadas ao PLANO, corrigidas monetariamente entre as datas dos respectivos recolhimentos e a data do pagamento do resgate, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo e no artigo 40.

§1º - Para os participantes que, após 1 (um) ano de vinculação ao PLANO, tenham rescindido o contrato de trabalho com a PATROCINADORA ou tenham se afastado efetivamente do cargo de diretor ou conselheiro, o resgate será acrescido das contribuições mensais individualizadas recolhidas

pela PATROCINADORA até 15/12/2000, corrigidas monetariamente entre as datas dos respectivos recolhimentos e a do pagamento do resgate.

§2º - Para avaliação da correção monetária referida nos parágrafos precedentes, deverão ser utilizados os índices de atualização dos depósitos das cadernetas de poupança com aniversário no dia 1º de cada mês, deduzido o percentual fixo de 0,5% (cinco décimos por cento), a partir de julho/1992.

§3º - O participante que, embora mantendo vínculo empregatício com a PATROCINADORA, requerer o desligamento deste PLANO, somente fará jus ao resgate quando da rescisão do seu contrato de trabalho ou, no caso do diretor ou conselheiro, após o seu efetivo afastamento.

§4º - Caso o participante venha a falecer após requerer o desligamento deste PLANO e antes do recebimento do resgate, o pagamento deste será devido aos seus herdeiros legais mediante apresentação de alvará judicial ou, na inexistência, será destinado ao espólio do participante.

Art.40 - Não são passíveis de resgate pelo participante:

- I. as contribuições vertidas pela PATROCINADORA desde 16/12/2000;
- II. os valores provenientes de recursos portados constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados;
- III. as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas dos programas previdenciários e de investimentos.

§1º - A opção pelo resgate implicará obrigatoriamente na portabilidade dos recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados, quando existente.

§2º - É facultado ao participante o resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar aberta ou sociedade seguradora e que se encontram alocados neste PLANO.

Art.41 - O pagamento do resgate será efetuado, observando-se as seguintes opções:

- I. na forma de pagamento único; ou
- II. por requerimento do participante, em até 12 (doze) prestações mensais, sucessivas e iguais.

§1º - Quando do pagamento parcelado do resgate, as parcelas vincendas serão pagas, atualizadas monetariamente pela variação do INPC/IBGE pró-rata-tempore, correspondente ao período compreendido entre o mês do pagamento da primeira parcela e a data de seu efetivo pagamento.

§2º - Do valor do resgate serão deduzidas as obrigações fiscais, conforme previsto na legislação pertinente.

Art.42 - O resgate terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará na perda da condição de participante, extinguindo-se, com o início de seu pagamento, toda e qualquer obrigação deste PLANO com o participante, seus beneficiários ou herdeiros legais, exceto o pagamento das parcelas vincendas, quando este optar pelo parcelamento.

Seção III - DO AUTOPATROCÍNIO

Art.43 - O participante poderá optar por permanecer neste PLANO, passando à condição de autopatrocinado, na ocorrência de perda parcial ou total de remuneração, inclusive em decorrência de cessação do contrato de trabalho, para assegurar a percepção dos benefícios previstos nos incisos I e II do artigo 17 nos níveis correspondentes à remuneração anterior.

Parágrafo único - As contribuições do participante que optar pelo autopatrocínio não poderão ser distintas daquelas previstas no plano de custeio, mediante a utilização de critérios uniformes e não discriminatórios.

Art.44 - A opção pelo instituto do autopatrocínio, em decorrência de cessação do contrato de trabalho, não impede a posterior opção pelos institutos da portabilidade, do resgate ou do benefício proporcional diferido, desde que, na data da opção, o participante não tenha preenchido as condições regulamentares para concessão de suplementação de aposentadoria e observadas as demais disposições deste Regulamento.

Seção IV - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO – BPD

Art.45 - O participante poderá optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, passando à condição de participante remido, para fazer jus aos benefícios decorrentes desta opção, desde que, na data da opção, preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. cessação do contrato de trabalho;
- II. ser participante deste PLANO por um período de no mínimo 3 (três) anos;
- III. não ter preenchido as condições regulamentares para concessão de suplementação de aposentadoria;
- IV. não ter requerido a antecipação da suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Art.46 - A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelos institutos da portabilidade e do resgate, desde que, na data da opção, o participante não tenha preenchido as condições regulamentares para concessão dos benefícios decorrentes desta opção, previstos na Subseção I desta seção.

Subseção I - DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DA OPÇÃO PELO INSTITUTO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art.47 - A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido dará direito:

- I. à renda mensal do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;
- II. ao recebimento de benefícios, na forma de pagamento único, nas situações previstas nos artigos 18, 49 e 52.

Art.48 - Os benefícios gerados pelo instituto do benefício proporcional diferido terão como base de cálculo o direito acumulado do participante – DAP na data da cessação do contrato de trabalho com a PATROCINADORA ou na data da opção, quando se tratar de participante autopatrocinado, e corresponderão ao valor da Reserva Matemática Atuarialmente Calculada – RMAC multiplicado pelo fator “p” de equilíbrio do PLANO.

§1º - O valor da RMAC é determinado pela diferença entre o valor presente atuarial do benefício programado futuro, sem crescimento salarial projetado, calculado com base na última Avaliação Atuarial utilizada para fins de Balanço Anual, e o correspondente valor presente atuarial das contribuições futuras, sem carregamento administrativo.

§2º - O valor do DAP será apurado multiplicando-se o valor da RMAC pelo fator de equilíbrio do PLANO “p”, onde:

$p = \text{quociente não superior à unidade, calculado pela razão entre o Ativo Líquido do PLANO e a soma das provisões matemáticas de benefícios concedidos e a conceder, com base na última Avaliação Atuarial, utilizada para fins de Balanço Anual;}$

Ativo Líquido = valor do Ativo Total do PLANO deduzido dos valores referentes ao Exigível Operacional, Exigível Contingencial e Fundos, constantes no Balanço Anual do exercício antecedente.

§ 3º - O valor do DAP não poderá ser inferior ao valor equivalente ao resgate, definido no artigo 39.

§4º - O valor do DAP será atualizado pela variação acumulada não negativa do retorno dos investimentos deste PLANO, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos, limitada à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, até o mês anterior ao do requerimento do benefício.

Art.49 - Na ocorrência de invalidez ou morte do participante remido, durante o período de diferimento, o valor do DAP será devido, na forma de pagamento único, respectivamente, ao participante ou aos seus beneficiários.

§1º - Na inexistência de beneficiários, na data do falecimento do participante remido, o valor do DAP será revertido para o Patrimônio deste PLANO.

§2º - Com o recebimento do valor do DAP, na forma de pagamento único, extinguem-se todas e quaisquer obrigações deste PLANO com o participante remido ou seus beneficiários.

Art.50 - O benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido será concedido ao participante remido, a partir da data em que satisfizer as condições exigidas neste Regulamento para percepção de qualquer suplementação de aposentadoria, exceto por invalidez.

Art.51 - A renda mensal inicial do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido será calculada na data do requerimento e corresponderá ao valor resultante da conversão do DAP em renda certa mensal.

§1º - A renda certa mensal inicial corresponderá ao valor resultante da divisão do DAP por “n”, onde “n” é o prazo de recebimento da renda mensal, escolhido pelo participante, desde que múltiplo de 12, e com o mínimo 180(cento e oitenta) e o máximo de 360 (trezentos e sessenta) meses.

§2º - Quando, na data da concessão do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, o valor da renda certa mensal inicial do benefício for inferior ao benefício mensal mínimo previsto no artigo 33, o participante poderá, à sua opção, receber o valor do DAP na forma de pagamento único.

§3º - A partir da apuração da renda certa mensal inicial do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, o seu valor será reajustado, conforme disposto no artigo 28.

Art.52 - Ocorrendo o falecimento de assistido, em gozo do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, o valor das parcelas remanescentes será pago, aos seus beneficiários, na forma de pagamento único.

Parágrafo Único - Na inexistência de beneficiários na data do falecimento do assistido, o valor das parcelas remanescentes será revertido para o Patrimônio deste PLANO.

Art.53 - Com o recebimento da totalidade do DAP, seja na forma de pagamento único ou pelo recebimento da última prestação da renda certa mensal, extinguem-se todas e quaisquer obrigações deste PLANO com o participante ou seus beneficiários.

Seção V - DA PORTABILIDADE

Art.54 - A portabilidade é o instituto que faculta ao participante, nos termos da legislação aplicável e deste Regulamento, transferir recursos financeiros para planos de benefícios de caráter previdenciário operados por entidades de previdência complementar ou companhias seguradoras autorizadas a operar planos dessa natureza.

Art.55 - O participante poderá optar pelo instituto da portabilidade, desde que, na data da opção, preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. perder o vínculo empregatício com a PATROCINADORA;
- II. ser participante deste PLANO por um período de no mínimo 3 (três) anos;
- III. não esteja em gozo de qualquer benefício assegurado por este PLANO;

Parágrafo único - Fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo, a opção de portabilidade relativa aos recursos oriundos de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, registrados no Saldo de Conta de Recursos Portados.

Subseção I - DO SALDO DE CONTA DE RECURSOS PORTADOS – SCRP

Art.56 - Os recursos financeiros portados de planos de benefícios de outra entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, **até a data prevista no parágrafo único do artigo 1º**, serão registrados neste PLANO, em nome do participante e constituirão o Saldo de Conta de Recursos Portados - SCRP.

Art.57 - O SCRP será acrescido da taxa de retorno dos investimentos efetuados com recursos deste PLANO, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos.

Art.58 - Não será incluído no SCRP qualquer valor recolhido à FUNDAÇÃO para fins de custeio das despesas administrativas.

Art.59 - A FUNDAÇÃO disponibilizará aos participantes que tenham SCRP, no mínimo uma vez por ano, extrato devidamente atualizado de seus Saldos de Conta.

Subseção II - DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS

Art.60 - Os recursos financeiros passíveis de transferência, sobre os quais não incidirão tributação ou contribuição, na forma da legislação aplicável, são aqueles correspondentes:

I. ao valor do resgate definido no artigo 39;

II. ao valor registrado no SCRП definido no artigo 56.

§1º - Quando do protocolo do Termo de Opção pela portabilidade, o Participante deverá informar os dados necessários para a respectiva transferência dos valores deste PLANO para o plano de benefícios receptor, os quais constarão do Termo de Portabilidade que será emitido pela FUNDAÇÃO, nos moldes da legislação vigente.

§2º - A opção pela portabilidade, quando da existência de valores portados anteriormente para este PLANO, implicará automaticamente a portabilidade dos respectivos valores registrados no SCRП.

§3º - Com a transferência dos recursos financeiros citados no caput deste artigo, a opção pela portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável e implicará a perda da condição de participante, extinguindo-se toda e qualquer obrigação deste PLANO com o participante ou seus beneficiários.

Art. 61 - A transferência de recursos portados será efetuada diretamente de uma entidade para outra, sendo vedado que estes recursos transitem pelos participantes, sob qualquer forma.

§1º - No prazo máximo disposto na legislação vigente, a contar da entrega pelo participante do Termo de Opção, a FUNDAÇÃO deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante e Termo de Portabilidade devidamente preenchido.

§2º - A transferência de recursos financeiros entre os planos originário e receptor ocorrerá nos moldes da legislação vigente.

§3º - O valor do recurso portado será atualizado monetariamente até a data de sua efetiva transferência para o plano receptor, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, pró-rata-tempore.

Subseção III - DO RECEBIMENTO DE RECURSOS PORTADOS

Art.62 - Os recursos portados recebidos por este PLANO serão registrados em nome do participante, comporão o SCRП e passarão a ser atualizados pelo retorno dos investimentos deste PLANO.

Art.63 - Os recursos portados recebidos terão as seguintes destinações:

- I. gerar benefícios, nos termos da subseção IV desta seção;
- II. ser utilizados para pagar parte ou a totalidade da joia regulamentar, prevista no inciso IV do art. 71, e o eventual excedente gerar benefícios, nos termos da subseção IV desta seção;
- III. ser objeto de nova transferência para outra entidade de previdência complementar, desde que o participante, ao se desligar deste PLANO, não tenha preenchido todas as condições para recebimento de um dos Benefícios, nos termos da subseção IV desta seção.

Parágrafo Único - O participante que exercer a faculdade prevista no inciso II do caput terá o controle individual do SCRП subdividido em duas subcontas: SCRП – Joia e SCRП – Excedente.

Subseção IV - DOS BENEFÍCIOS GERADOS PELO INSTITUTO DA PORTABILIDADE

Art.64 - O participante ativo, remido ou autopatrocinado, que tenha recursos registrados no SCRCP ou no SCRCP – Excedente, quando tiver a faculdade prevista no Inciso II do artigo 63, terá direito:

- I. ao benefício adicional, na forma de renda mensal certa;
- II. ao benefício, na forma de pagamento único aos seus beneficiários, na situação prevista no artigo 67.

Art.65 - O benefício adicional será concedido ao participante na mesma data em que for concedida uma das suplementações de aposentadoria ou do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, nos termos deste Regulamento.

Art. 66 - A renda mensal inicial do benefício adicional será calculada na mesma data da concessão da suplementação de aposentadoria ou do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, e corresponderá ao valor resultante da conversão do SCRCP ou do SCRCP – Excedente, quando o participante tiver exercido a faculdade prevista no inciso II do art. 63, em renda certa mensal.

§1º - A renda certa mensal inicial corresponderá ao valor resultante da divisão do SCRCP ou do SCRCP – Excedente por “n”, onde “n” é o prazo de recebimento da renda mensal, escolhido pelo participante, desde que múltiplo de 12, e com o mínimo de 180(cento e oitenta) e máximo de 360 (trezentos e sessenta) meses.

§2º- Quando, na data da concessão do benefício adicional, o valor da renda certa mensal inicial do benefício for inferior ao previsto no artigo 33, o participante poderá, à sua opção, receber o SCRCP ou o SCRCP – Excedente, quando tiver exercido a faculdade prevista no inciso II do art. 63, na forma de pagamento único.

§3º - A partir da apuração da renda certa mensal inicial do benefício adicional, o seu valor será reajustado, conforme disposto no artigo 28.

Art.67 - Ocorrendo o falecimento de assistido, em gozo de benefício adicional, o SCRCP remanescente será pago aos seus beneficiários, na forma de pagamento único.

Art.68 - Na ocorrência de morte do participante, em data anterior à concessão do benefício adicional, será devido aos respectivos beneficiários o valor do SCRCP, na forma de pagamento único.

Art.69 - Na inexistência de beneficiários na data do falecimento do participante ou assistido, o valor registrado no SCRCP remanescente será destinado aos herdeiros habilitados, mediante apresentação do alvará judicial.

Parágrafo Único - Na inexistência de herdeiros habilitados, o SCRCP será revertido para o Patrimônio deste PLANO.

Art.70 - Com o recebimento do SCRCP na forma de pagamento único, ou o recebimento da última prestação da renda certa mensal, extinguem-se todas e quaisquer obrigações deste PLANO, com o participante ou seus beneficiários, relativas aos benefícios gerados por recursos portados.

CAPÍTULO VII - DO PLANO DE CUSTEIO

Art.71 - O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas, **observado o parágrafo 1º do artigo 103 e o artigo 129:**

- I. contribuição normal mensal dos participantes-ativos;
- II. contribuição mensal adicional dos participantes que tenham exercido a faculdade prevista no §4º do artigo 3º;
- III. contribuição normal mensal dos participantes autopatrocinados;
- IV. joias dos participantes-ativos e participantes autopatrocinados, determinadas atuarialmente em face de idade, remuneração, tempo de serviço prestado à PATROCINADORA, tempo de contribuição para o regime geral de previdência social e tempo de afastamento voluntário da FUNDAÇÃO;
- V. contribuição normal mensal da PATROCINADORA;
- VI. dotações da PATROCINADORA, a serem fixadas atuarialmente;
- VII. receitas de aplicações do patrimônio, rendas de qualquer natureza, ou serviços realizados pela FUNDAÇÃO;
- VIII. doações, subvenções, legados etc.;
- IX. **contribuições extraordinárias, quando instituídas, sendo de responsabilidade dos participantes-ativos, autopatrocinados, remidos e assistidos e PATROCINADORA, para cobertura de eventuais insuficiências patrimoniais do PLANO, obedecido o disposto no artigo 72.**

§1º - A joia será paga em forma de contribuição mensal adicional mediante a aplicação do fator corretivo, determinado atuarialmente, sobre a contribuição mensal prevista nos incisos I e III do caput deste artigo.

§2º - O participante estará isento do pagamento da joia quando o fator corretivo, previsto no parágrafo precedente, for inferior a 0,01 (um centésimo).

§3º - O valor da joia poderá ser reduzido mediante a fixação de período de carência especial, que o interessado indicará por escrito no seu pedido de inscrição, para efeito exclusivo de concessão das suplementações referidas nas Seções II e III do Capítulo IV.

§4º - A joia nunca será inferior ao resultado da multiplicação do valor da contribuição mensal prevista nos incisos I e III deste artigo, para o mês da entrada do requerimento de inscrição, pelo dobro do número de meses durante os quais o interessado, apesar de funcionalmente vinculado à PATROCINADORA, tenha se conservado voluntariamente desligado da FUNDAÇÃO.

§5º - A contribuição normal mensal da PATROCINADORA, prevista no inciso V do caput deste artigo, em nenhuma hipótese poderá ultrapassar a contribuição normal e joia dos participantes ativos.

Art. 72 - O Plano de Custeio, fundamentado na Avaliação Atuarial, fixará as contribuições dos participantes-ativos, autopatrocinados, remidos, dos assistidos e da PATROCINADORA, a periodicidade do recolhimento à FUNDAÇÃO e a taxa de juros utilizada e **entrará em vigor após a**

sua aprovação pela PATROCINADORA e pelo Conselho Deliberativo, respeitado o parágrafo único do artigo 103 e o artigo 129.

Parágrafo único - Independentemente do disposto no caput deste artigo, o Plano de Custeio será revisto anualmente ou sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do PLANO administrado pela FUNDAÇÃO para esta PATROCINADORA.

Art.73 - A sobrecarga contributiva destinada ao custeio das despesas administrativas referentes ao atendimento das prestações regidas pelo Capítulo IV não excederá os 15% (quinze por cento) do total das receitas de contribuição previstas nos incisos I a VI do artigo 71.

§1º - Não estarão sujeitas à sobrecarga administrativa as prestações pagas pela PATROCINADORA correspondentes a dotações feitas, em qualquer época, mediante pagamento único.

§2º - A cobertura das despesas necessárias à gestão administrativa dos institutos de que trata o Capítulo VI, exceto o resgate e a transferência de recursos financeiros, previstos nos art. 38 e 60, respectivamente, será determinada atuarialmente, **respeitando as condições previstas neste artigo, na forma do Plano de Custeio, respeitadas as disposições do artigo 129.**

Art. 74 - As contribuições **devidas ao PLANO** serão recolhidas à FUNDAÇÃO até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem, ressalvado o disposto no § 1º.

§1º - As contribuições **fixadas** no Plano de Custeio para cobertura das despesas necessárias à gestão administrativa, conforme definido no § 2º do art. 73, no caso do participante remido, poderão, a critério da FUNDAÇÃO, ser recolhidas trimestralmente, **respeitadas as disposições do artigo 129.**

§2º - Caberá à PATROCINADORA o encaminhamento mensal à FUNDAÇÃO de relatório contendo as informações relativas à remuneração bruta e à contribuição de todos os participantes, até o último dia útil do mês de competência.

Art.75 - Em caso de inobservância, por parte da PATROCINADORA, do prazo estabelecido no caput do artigo 74, esta pagará à FUNDAÇÃO multa de 0,066% (sessenta e seis milésimos por cento) ao dia sobre o valor total da contribuição por ela devida, limitada a 2% (dois por cento), acrescida de juros de mora legais mensais, além da correção monetária apurada com base no índice de atualização da reserva de poupança, calculados pro rata dia de atraso.

Art.76 - No caso de não ser descontada do salário do participante-ativo a contribuição, ficará o interessado obrigado a recolhê-la no prazo estabelecido no caput do artigo 74.

§1º - Em caso de inobservância, por parte do participante, do prazo estabelecido no artigo 74, ficará ele sujeito às mesmas penalidades previstas no artigo 75.

§2º - A obrigação do recolhimento direto de que tratam o caput deste artigo e o seu § 1º caberá, também, ao participante autopatrocinado e remido.

CAPÍTULO VIII - AS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art.78 - As alterações deste Regulamento não poderão:

- I. contrariar os objetivos e normas gerais do Estatuto;
- II. reduzir benefícios já iniciados;

III. prejudicar direitos adquiridos pelos participantes e assistidos.

CAPÍTULO IX - DA DESTINAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT

Art.79 - A apuração do resultado do PLANO, e os procedimentos para a destinação e utilização do superávit, obedecerão ao disposto neste Capítulo, na Nota Técnica Atuarial do PLANO, e na legislação vigente aplicável a matéria.

Seção I - DOS PROCEDIMENTOS PARA A DESTINAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT

Subseção I - DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA E DA RESERVA ESPECIAL

Art.80 - Quando da apuração do resultado superavitário do PLANO, este será destinado à constituição de Reserva de Contingência, conforme determinado na Nota Técnica Atuarial e nas normas vigentes, de forma a assegurar a concessão e manutenção dos benefícios de que trata o artigo 17.

Art.81 - Os recursos relativos ao resultado superavitário que excederem o valor alocado na Reserva de Contingência, considerando o disposto no artigo 80, serão destinados à constituição da Reserva Especial para a revisão do PLANO.

Art. 82 - A destinação da Reserva Especial, para fins de identificação dos montantes atribuíveis aos participantes e assistidos de um lado, e à PATROCINADORA de outro, será realizada considerando a proporção contributiva do período em que se deu a constituição, a partir das contribuições normais vertidas ao PLANO nesse período, observando-se o disposto na legislação vigente e na Nota Técnica Atuarial do PLANO.

Subseção II - DOS FUNDOS PREVIDENCIAIS

Art.83 - Os montantes da Reserva Especial destinados aos participantes, aos assistidos e à PATROCINADORA, deverão ser apartados em Fundos Previdenciais específicos, constituídos especialmente para esta finalidade, conforme Nota Técnica Atuarial do PLANO.

§1º - O montante atribuído aos participantes e assistidos será alocado no Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Participantes e Assistidos, formado pela proporção da Reserva Especial cabível a estes.

§2º - O montante atribuído à PATROCINADORA será alocado no Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora, formado pela proporção da Reserva Especial cabível a esta.

§3º - Antes da destinação de que tratam os parágrafos 1º e 2º anteriores, os montantes a serem destinados ao Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Participantes e Assistidos e ao Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora, serão atualizados mensalmente pela rentabilidade acumulada dos investimentos do PLANO, considerando o mês posterior da data de referência da Avaliação Atuarial especial realizada para fins de certificação da existência da Reserva Especial e de apuração do montante para fins de sua efetiva destinação, e o mês de sua efetiva contabilização.

§4º - A partir da data de destinação da Reserva Especial aos Fundos Previdenciais, inclusive, considerando sua efetiva contabilização, conforme trata o §3º anterior, os recursos correspondentes serão atualizados pela rentabilidade dos investimentos do PLANO, ocorrida no mês precedente daquele a que se referir.

§5º - Quando da utilização dos montantes alocados nos Fundos Previdenciais de Revisão de Plano, o saldo do Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Participantes e Assistidos, será

integralmente destinado às respectivas CDE – Contas de Destinação de Excedentes de que trata o artigo 86, obedecida a proporção que cada um faz jus, conforme metodologia disposta na Nota Técnica Atuarial do PLANO, e a parcela do Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora, terá o seu saldo remanescente corrigido mensalmente, até a sua extinção, pela rentabilidade dos investimentos do PLANO ocorrida no mês precedente daquele a que se referir.

§6º - A destinação, utilização e atualização dos Fundos Previdenciais de Revisão de Plano, assim como das CDE – Contas de Destinação de Excedentes de que trata este artigo deverá observar, ainda, o disposto na Nota Técnica Atuarial do PLANO.

Art.84 - A utilização da Reserva Especial será interrompida e os saldos remanescentes nos Fundos Previdenciais de Revisão de Plano, assim como nas CDE – Contas de Destinação de Excedentes, serão revertidos integral ou parcialmente, para recompor a Reserva de Contingência, caso esta apresente patamar inferior àquele determinado nas normas vigentes, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 89, quando do levantamento das demonstrações contábeis anuais ou especiais, na forma disposta na Nota Técnica Atuarial do PLANO e na legislação vigente aplicável à matéria.

§1º - Em decorrência do previsto no caput deste artigo, e em caso de necessidade de reversão apenas da parcela do saldo remanescente do Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Participantes e Assistidos, considerando para este fim os saldos remanescentes nas CDE - Contas de Destinação de Excedentes, e do Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora, para recompor a Reserva de Contingência, esta se dará de forma proporcional a cada participante e assistido, considerando os saldos individuais remanescentes, sendo que, em relação à PATROCINADORA, será considerado o montante atribuído aos participantes e assistidos, obedecida a metodologia disposta na Nota Técnica Atuarial.

§2º - Depois de recomposta a Reserva de Contingência, e em remanescendo saldo no Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Participantes e Assistidos, considerando para este fim os saldos remanescentes nas CDE - Contas de Destinação de Excedentes, e no Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora, estes deverão permanecer regrados pelos dispositivos constantes deste Capítulo, da Nota Técnica Atuarial do PLANO e da legislação vigente.

Subseção III - DAS FORMAS DE REVISÃO

Art.85 - A utilização da Reserva Especial ocorrerá por meio da redução parcial, integral ou suspensão de cobrança das contribuições normais futuras dos participantes vinculados ao PLANO e da PATROCINADORA, bem como pelo pagamento de Benefícios Adicionais Temporários aos assistidos, considerando o montante constituído no Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Participantes e Assistidos e no Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora, conforme o caso, na forma prevista no artigo 83.

§1º - A utilização da Reserva Especial de que trata o caput, está condicionada, relativamente aos participantes e assistidos, à prévia utilização da parcela que lhes é atribuível para quitação total das contribuições extraordinárias porventura devidas ao PLANO e, relativamente à PATROCINADORA, à prévia utilização da parcela que lhe é atribuível para quitação dos valores correspondentes a contratos de confissão de dívida firmados com a FUNDAÇÃO, de contribuições em atraso, assim como do equacionamento de déficit e do serviço passado, se existirem.

§2º - Uma vez satisfeitas as exigências dispostas no parágrafo precedente, e em havendo saldo remanescente, farão jus à redução parcial, integral ou suspensão de cobrança das contribuições normais futuras e aos benefícios adicionais temporários de que trata o caput deste artigo, os participantes, assistidos e a PATROCINADORA, cuja operacionalização deverá obedecer, também, a forma prevista em Nota Técnica Atuarial do PLANO.

§3º - O Conselho Deliberativo deverá deliberar, por maioria absoluta de seus membros, acerca das medidas, prazos, valores e condições para cada um dos processos de utilização da Reserva Especial pelos participantes, assistidos e PATROCINADORA, conforme tratado neste Capítulo.

§4º - As formas de utilização da Reserva Especial de que trata o caput não impactam as Provisões Matemáticas e o Plano de Custeio do PLANO.

Subseção IV - DA CDE - CONTA DE DESTINAÇÃO DE EXCEDENTES

Art. 86 - Na data definida para início de utilização, o saldo do Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Participantes e Assistidos será transferido para as CDE - Contas de Destinação de Excedentes, de caráter individual para cada participante e assistido, considerando a metodologia para individualização definida na Nota Técnica Atuarial do PLANO, bem como a conversão em quantidade de cotas, na forma disposta no § 2º deste artigo, sendo os saldos individuais mantidos em quantitativo de cotas, conforme disposto na Nota Técnica Atuarial do PLANO.

§1º - Caso ocorram novas utilizações de Reserva Especial do PLANO, em face de novos resultados superavitários que venham a ser observados, com a devida formação da Reserva Especial, obedecidos os procedimentos descritos neste Regulamento e na Nota Técnica Atuarial do PLANO, serão criadas novas CDE - Contas de Destinação de Excedentes, sendo que essas contas deverão ser devidamente identificadas para cada participante e assistido, distintamente daquelas anteriormente criadas, e idêntico procedimento adotado em relação ao Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Participantes e Assistidos e Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora.

§2º - A constituição inicial e posteriores créditos e débitos nas CDE - Contas de Destinação de Excedentes serão convertidos em quantidade de cotas, considerando a cota mensal do PLANO, criada especificamente para a utilização do superávit, conforme disposto na Subseção V desta Seção.

Subseção V - DA COTA

Art.87 - Para fins de atualização dos valores dos saldos das CDE - Contas de Destinação de Excedentes, bem como para fins das reduções parciais ou integrais das contribuições normais futuras dos participantes e concessão dos Benefícios Adicionais Temporários aos assistidos, será criada a cota do PLANO, conforme previsto no artigo 86 e na Nota Técnica Atuarial do PLANO.

§1º - O valor inicial da cota do PLANO, válido para o primeiro mês da utilização da Reserva Especial, coincidente com o crédito inicial nas CDE – Contas de Destinação de Excedentes, quando da primeira utilização da Reserva Especial, será igual a uma unidade monetária nacional, R\$1,00 (um real), expresso com oito casas decimais, e terá seu valor atualizado mensalmente, a partir do mês subsequente ao mês de início da utilização, pela rentabilidade acumulada dos investimentos, ocorrida no mês precedente daquele a que se referir a cota.

§2º - A cada novo processo de utilização da Reserva Especial, para fins de conversão dos valores constantes no respectivo Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Participantes e Assistidos, será utilizado o valor da cota válida para o primeiro mês da utilização da Reserva Especial, para fins de crédito inicial nas CDE – Contas de Destinação de Excedentes.

§3º - O cálculo da cota deverá observar, também, o disposto na Nota Técnica Atuarial do PLANO.

§4º - Para se obter o valor correspondente, em moeda corrente nacional, do saldo de qualquer conta ou montante expresso em quantitativo de cotas, deverá ser multiplicado o número de cotas pelo valor da cota válida para o mês a que se referir.

Subseção VI - DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO RELATIVAS AOS PARTICIPANTES

Art. 88 - A utilização da Reserva Especial, em relação aos participantes, ocorrerá por meio da redução parcial ou integral das contribuições futuras dos participantes vinculados ao PLANO, a partir dos recursos constituídos no Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Participantes e Assistidos atribuível aos participantes, creditados nas respectivas CDE – Contas de Destinação de Excedente, previstas no artigo 86, e em obediência à Subseção III desta Seção, assim como à Nota Técnica Atuarial do PLANO e aos dispositivos legais vigentes atinentes à matéria.

Parágrafo Único - A utilização na forma disposta no caput contemplará, inclusive, a contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas do PLANO, as quais estão inclusas nas referidas contribuições, no caso de a referida cobertura se dar por meio de taxa de carregamento, em conformidade com as definições da FUNDAÇÃO e em obediência ao respectivo Plano de Gestão Administrativa.

Art. 89 - A partir da definição do prazo de utilização a que se refere § 3º do artigo 85, será apurado, de forma individual, o montante em quantitativo de cotas da CDE - Conta de Destinação de Excedentes que será destinado mensalmente para a redução parcial ou integral das contribuições normais futuras de cada participante, limitado à totalidade da respectiva contribuição normal mensal de cada participante, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 85.

§1º - O montante mensal a que se refere o caput do artigo será apurado e mantido em quantidade de cotas pelo prazo definido pelo Conselho Deliberativo, sendo valorizado em moeda corrente nacional, pelo valor da cota do PLANO vigente naquele mês, por ocasião das utilizações mensais destinadas ao abatimento das contribuições que seriam devidas por ele ao PLANO, conforme Plano de Custeio vigente, condicionado o referido abatimento mensal das contribuições à existência de saldo na respectiva CDE - Conta de Destinação de Excedentes, obedecido o limite de que trata o caput.

§2º - Em relação aos participantes autopatrocinados, o valor a ser deduzido da respectiva CDE - Conta de Destinação de Excedentes dar-se-á para o abatimento das contribuições que seriam por ele devidas como participante do PLANO, sendo que, as contribuições que são de sua responsabilidade e realizadas em nome da PATROCINADORA, serão deduzidas do Fundo Previdencial de Revisão de Plano - Patrocinadora, no mesmo patamar em que forem deduzidas da sua respectiva conta, considerando a paridade contributiva existente.

§3º - No que diz respeito aos participantes remidos, em face destes não verterem contribuições ao PLANO, será realizada a apuração mensal, em quantidade de cotas, considerando o saldo inicial em quantitativo de cotas, dividido pelo prazo de utilização, tão somente para fins de cômputo do montante que mensalmente esses farão jus em uma eventual interrupção ou suspensão da utilização, uma vez que esses recursos não poderão ser considerados como saldos remanescentes das respectivas CDE - Contas de Destinação de Excedentes, para fins de recomposição da Reserva de Contingência a que se refere o artigo 84 e respectivos parágrafos, sendo que referidos montantes somente serão utilizados a partir do recebimento do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido no PLANO, mediante concessão de Benefício Adicional Temporário, pelo mesmo prazo de utilização determinado pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO para cada processo de utilização, ou, conforme o caso, pelo prazo remanescente da referida utilização, observado ainda o disposto no artigo 91.

§4º - Aos participantes e aos participantes autopatrocinados, a cada mês, quando da apuração do valor da respectiva contribuição normal futura a ser quitada, em obediência ao Plano de Custeio do PLANO, será realizado comparativo com o valor a ser deduzido mensalmente, considerando os recursos existentes na respectiva CDE - Conta de Destinação de Excedentes, sendo que, em caso de

o montante mensal a ser utilizado para o abatimento da referida contribuição normal futura exceder àquela que era devida por ele, o recurso excedente deverá ser controlado separadamente e mantido na respectiva CDE - Conta de Destinação de Excedentes, uma vez que estes não poderão ser considerados como saldos remanescentes das mencionadas contas, para fins de recomposição da Reserva de Contingência a que se refere o artigo 84 e respectivos parágrafos.

§5º - Na ocorrência do disposto no parágrafo antecedente, referido recurso excedente será mantido na respectiva CDE - Conta de Destinação de Excedentes em quantitativo de cotas e será utilizado quando da concessão de um benefício de renda continuada pelo PLANO aos participantes e aos participantes autopatrocinados, conforme artigo 17 deste Regulamento, por meio de concessão do Benefício Adicional Temporário, pelo mesmo prazo de utilização determinado pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, ou, conforme o caso, pelo prazo remanescente da referida utilização, observado, ainda, o disposto no artigo 91.

Art. 90 - A partir da concessão de um benefício por este PLANO aos participantes, participantes autopatrocinados e participantes remidos, conforme artigo 17 deste Regulamento, e em caso de existir saldo remanescente na respectiva CDE - Conta de Destinação de Excedentes, este será utilizado para fins de concessão de Benefício Adicional Temporário, observando que:

a) Em caso de concessão de Benefício Adicional Temporário durante o prazo de utilização, este será calculado considerando a totalidade dos recursos existentes na CDE - Conta de Destinação de Excedentes naquela data, e será apurado considerando o prazo remanescente de utilização da Reserva Especial para fins de determinação do quantitativo de cotas a ser percebido mensalmente, pelo prazo remanescente;

b) Em caso de concessão de Benefício Adicional Temporário após o término do prazo de utilização, este será calculado considerando a totalidade dos recursos remanescentes na CDE - Conta de Destinação de Excedentes e será apurado considerando o referido prazo para fins de determinação do quantitativo de cotas a ser percebido mensalmente, considerando o mesmo prazo.

c) Em caso de concessão de Benefício Adicional Temporário após o término do prazo de utilização, e considerando a existência de mais de um processo de utilização do superávit, os saldos remanescentes nas respectivas CDE - Contas de Destinação de Excedentes poderão ser acumulados em apenas uma delas, sendo que o prazo a que se refere a alínea “b” anterior será apurado considerando o menor dos prazos que tenha sido fixado pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO.

§1º - O Benefício Adicional Temporário a ser concedido pelo PLANO, na forma constante do caput deste artigo, observadas as regras constantes das alíneas “a”, “b” e “c” do caput, será apurado e mantido em quantitativo de cotas, devendo ser observada a Nota Técnica Atuarial do PLANO.

§2º - Quando da concessão do Benefício Adicional Temporário, exclusivamente nas situações abrangidas pelas alíneas “b” e “c” do caput deste artigo, será oferecida aos participantes, participantes autopatrocinados e participantes remidos, a possibilidade de saque de até 25% do saldo existente na respectiva CDE - Conta de Destinação de Excedentes, sendo que, caso o Benefício Adicional Temporário resulte, na data de sua concessão, em valor inferior a 10% (dez por cento) do Teto Previdenciário – TP a que se refere o artigo 10 deste Regulamento, será devido o pagamento do saldo da referida conta em forma de pagamento único aos referidos participantes.

§3º - A partir da efetiva concessão, o Benefício Adicional Temporário seguirá as disposições constantes da Subseção VII desta Seção.

Art.91 - No caso de morte do participante, participante autopatrocinado e participante remido, a partir da data de utilização, eventual saldo existente na respectiva CDE - Conta de Destinação de

Excedentes referente ao recurso excedente a que se refere o § 4º do artigo 89 será pago à vista aos seus respectivos herdeiros habilitados, mediante apresentação do alvará judicial.

§1º - Em relação aos participantes autopatrocinados, no caso de sua morte, o valor a que se refere o caput deste artigo será adicionado do mesmo montante, considerando para tal os recursos oriundos do Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora.

§2º - Ocorrendo o óbito do participante, participante autopatrocinado ou participante remido a partir da data de utilização, os recursos remanescentes na CDE - Conta de Destinação de Excedentes, referentes às contribuições futuras que seriam devidas pelo prazo remanescente de utilização a que se refere o § 3º do artigo 85, depois de cumprido o disposto no caput e no § 1º deste artigo, serão revertidos ao patrimônio do PLANO, sendo devida a reversão de igual montante do Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora

Art.92 - Em se efetivando o resgate ou a portabilidade de que tratam os incisos I e IV do artigo 37, ou em caso de opção pelo Benefício Proporcional Diferido de que trata o inciso III do artigo 37, a partir da data de utilização, serão adicionadas aos recursos previstos no artigo 39, para os devidos fins, as contribuições realizadas mensalmente pelo participante, a partir dos recursos existentes na CDE - Conta de Destinação de Excedente, conforme artigo 89, obedecidas as regras de atualização constantes do artigo 39 para tais contribuições, assim como de eventual saldo existente da CDE - Conta de Destinação de Excedentes atrelada ao participante, participante autopatrocinado e participante remido, decorrente da existência de recurso excedente a que se refere o § 4º do artigo 89.

§1º - Exclusivamente aos participantes autopatrocinados, o valor a que se refere o caput deste artigo será adicionado das contribuições vertidas pelo participante em nome da PATROCINADORA, a partir de dedução do Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora, obedecidas as regras de atualização constantes do artigo 39 para tais contribuições, assim como do mesmo montante equivalente a eventual saldo remanescente da respectiva CDE - Conta de Destinação de Excedentes, na forma disposta no caput, a partir dos recursos existentes no Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora.

§2º - Em se efetivando o resgate ou a portabilidade de que tratam os incisos I e IV do artigo 37, ou ainda ocorrendo o óbito do participante, participante autopatrocinado ou participante remido, antes da data de utilização, os recursos correspondentes, conforme existentes no Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Participantes e Assistidos serão revertidos ao patrimônio do PLANO, sendo devida a reversão de igual montante do Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora.

Art.93 - Em caso de concessão de um benefício de renda continuada pelo PLANO ao participante, ao participante autopatrocinado ou ao participante remido a partir da data de referência da Avaliação Atuarial especial realizada para fins de certificação da existência da Reserva Especial e de apuração do montante para fins de sua efetiva destinação e antes da sua utilização, deverá ser dado a estes o mesmo tratamento dispensado aos assistidos, conforme disposto na Subseção VII desta Seção, sendo as CDE – Contas de Destinação de Excedentes destinadas ao pagamento de Benefícios Adicionais Temporários.

Art.94 - Em caso de opção do participante pelos institutos do Autopatórcínio ou do Benefício Proporcional Diferido de que tratam os incisos II e III do artigo 37, respectivamente, a utilização das Contas de Destinação de Excedentes – CDE dar-se-á conforme a nova situação do participante, em especial observando o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 89.

Subseção VII - DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO RELATIVAS AOS ASSISTIDOS

Art.95 - Para cada assistido vinculado ao PLANO, na data de referência da Avaliação Atuarial especial realizada para fins de certificação da existência da Reserva Especial e de apuração do montante para fins de sua efetiva destinação de que trata a Nota Técnica Atuarial do PLANO, será criada uma conta específica, denominada de CDE - Conta de Destinação de Excedentes a partir do saldo do Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Participantes e Assistidos atribuível aos assistidos, conforme previsto no artigo 86, assim como na Nota Técnica Atuarial do PLANO e nos dispositivos legais vigentes atinentes à matéria.

Art.96 - O Benefício Adicional Temporário devido a cada assistido será apurado em quantitativo de cotas, com base no saldo também expresso em quantitativo de cotas da CDE - Conta de Destinação de Excedentes, dividido pelo prazo definido pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, devendo ser observada a Nota Técnica Atuarial do PLANO.

§1º - O Benefício Adicional Temporário de que trata o caput será mantido em quantidade de cotas, pelo prazo definido pelo Conselho Deliberativo, observado o disposto no artigo 84 e respectivos parágrafos, sendo valorizado em moeda corrente nacional, por ocasião dos pagamentos mensais, pelo valor da cota do PLANO vigente naquele mês, sendo condicionado o pagamento mensal do benefício à existência de saldo na CDE - Conta de Destinação de Excedentes.

§2º - O Benefício Adicional Temporário será pago aos assistidos juntamente com os respectivos benefícios de prestação continuada assegurados por este Regulamento, os quais serão pagos na forma disposta no § 1º deste artigo ressalvado os dispostos nos artigos 97 e 98.

Art.97 - No caso de morte do assistido após a data de referência da Avaliação Atuarial realizada para fins de certificação da existência da Reserva Especial e de apuração do montante para fins de sua efetiva destinação e antes do término da utilização, o saldo remanescente da CDE – Conta de Destinação de Excedentes será revertido ao patrimônio do PLANO, sendo devida a reversão de igual montante do Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora.

Art.98 - Em caso de perda da condição de assistido no PLANO, e retorno à condição de participante, decorrente da cessação do recebimento da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez assegurada pelo PLANO, o pagamento do Benefício Adicional Temporário será interrompido e o recurso remanescente na CDE – Conta de Destinação de Excedentes será destinado à redução parcial ou integral das contribuições futuras do participante vinculado ao PLANO, na forma disciplinada na Subseção VI desta Seção.

Subseção VIII - DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO RELATIVAS À PATROCINADORA

Art.99 - A utilização da Reserva Especial em relação à PATROCINADORA se dará por meio da redução parcial, integral ou suspensão de cobrança das respectivas contribuições futuras ao PLANO, a partir dos recursos constituídos no Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora, previsto no artigo 83, e em obediência a Subseção III desta Seção e aos dispositivos legais vigentes atinentes à matéria, condicionada a utilização da Reserva Especial à prévia quitação das contribuições extraordinárias, do serviço passado e das eventuais dívidas existentes perante o PLANO.

§1º - O valor mensal a ser deduzido do Fundo Previdencial de Revisão de Plano – Patrocinadora, será equivalente ao somatório das contribuições deduzidas das respectivas CDE - Contas de Destinação de Excedente dos participantes, com os valores dos Benefícios Adicionais Temporários pagos no referido mês aos assistidos.

§2º - A utilização, na forma disposta no caput, contemplará inclusive a contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas do PLANO, em caso de referida cobertura se dar por meio

de taxa de carregamento, em conformidade com definições da FUNDAÇÃO e em obediência ao respectivo Plano de Gestão Administrativa.

Seção II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AOS DEMAIS PROCESSOS DE DESTINAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT

Art.100 - Toda e qualquer destinação e utilização da Reserva Especial que venha a ocorrer a partir da data de entrada em vigor das adequações regulamentares específicas de destinação e utilização do superávit, exclusivamente para o PLANO, deverá ser precedida de decisão formal do Conselho Deliberativo, observado o Estatuto da FUNDAÇÃO.

CAPÍTULO X - DO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT

Art.101 - Em caso de apuração de déficit no PLANO, por ocasião do levantamento das Demonstrações Contábeis do exercício, considerando a respectiva Avaliação Atuarial anual, o seu equacionamento deverá ser realizado conforme ditames normativos e legais vigentes à época.

CAPÍTULO XI - DO SALDAMENTO

Seção I - DAS DEFINIÇÕES E ABRANGÊNCIA

Art.102 - Considera-se Saldamento a aplicação de um conjunto de regras que estabelece um benefício diferido, denominado neste PLANO por Benefício Saldado, a ser recebido pelo participante, inclusive se na condição de assistido, na forma prevista neste Capítulo.

Art.103 - Para fins de Saldamento, entende-se por:

- I. Data-Base de Saldamento: é a data em que serão posicionados os cálculos referenciais constantes da Nota Técnica da avaliação atuarial específica do Saldamento, que definirão os direitos e obrigações do PLANO para esse fim e servirão para instrumentalização do requerimento ao órgão governamental competente;**
- II. Data Efetiva do Saldamento: equivalente à Data de Cálculo do Saldamento, prevista no inciso IV deste artigo;**
- III. Data de Autorização do Saldamento: data correspondente à publicação da portaria específica de aprovação deste Regulamento pelo órgão governamental competente, no Diário Oficial da União;**
- IV. Data do Cálculo do Saldamento: corresponde à Data do Cálculo da Migração prevista no §4º do artigo 117.**

Parágrafo único. O Saldamento enseja a cessação de todas as contribuições do participante durante a fase de diferimento do Benefício Saldado, bem como da respectiva contrapartida contributiva da PATROCINADORA, ressalvadas as contribuições para cobertura das despesas administrativas e eventuais contribuições extraordinárias, que venham a ser estabelecidas no Plano de Custeio para custeio de déficits ou outros fins não incluídos na contribuição normal, inclusive quando aplicáveis aos assistidos.

Art.104 - O Saldamento será aplicado aos seguintes participantes inscritos neste PLANO, respeitado o parágrafo único:

- I. participantes-ativos;**

II. participantes autopatrocinados; e

III. participantes remidos.

Parágrafo único - O Saldamento abrangerá os assistidos em gozo de aposentadoria e de auxílio-doença neste PLANO, cujo Benefício Saldado corresponderá ao valor da suplementação que estiver sendo paga na Data do Cálculo do Saldamento, prevista no inciso IV do caput do artigo precedente, respeitadas as demais disposições do parágrafo único do artigo 103, sendo reajustado anualmente em maio, de acordo com os critérios previstos no artigo 28.

Seção II - DOS BENEFÍCIOS SALDADOS

Art.105 - O Benefício Saldado será concedido tomando por base um dos benefícios previstos nos incisos deste artigo, respeitadas as disposições deste Regulamento e da Nota Técnica da avaliação atuarial específica do Saldamento, sendo devido ao participante-ativo e ao autopatrocinado mediante requerimento à FUNDAÇÃO:

- I. Benefício Saldado Programado, concedido após cumprimento das carências previstas, respectivamente, nas Seções II ou III do Capítulo IV para ter direito à suplementação de aposentadoria por idade ou à suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição;**
- II. Benefício Saldado de Invalidez, concedido após cumpridas as carências estabelecidas na Seção I do Capítulo IV para ter direito à suplementação de aposentadoria por invalidez; e**
- III. Benefício Saldado de Auxílio-Doença, concedido após cumprimento das carências previstas na Seção IV do Capítulo IV para ter direito à suplementação de auxílio-doença.**

Art.106 - O valor de cada Benefício Saldado será apurado na Data do Cálculo do Saldamento, prevista no inciso IV do caput do artigo 103, na forma especificada nos parágrafos deste artigo.

§1º - O Benefício Saldado Programado corresponderá ao resultado da aplicação do Fator de Proporção, mencionado no artigo 107, sobre o valor máximo entre:

- a) o excesso da metade do salário-real-de-benefício projetado para a data da aposentadoria sobre o Teto Previdenciário Corrigido – TPC;**
- b) 0,5% (cinco décimos por cento) do montante financeiro dos recolhimentos efetivados pelo participante, a título de joias e contribuições para o plano de custeio, atualizados monetariamente na forma do §2º do artigo 39;**
- c) 10% (dez por cento) do salário-real-de-benefício projetado para a data da aposentadoria.**

§2º - O Benefício Invalidez Saldado corresponderá ao resultado da aplicação do Fator de Proporção, mencionado no artigo 107, sobre o valor máximo entre:

- a) o excesso do salário-real-de-benefício projetado para a data da aposentadoria sobre o Teto Previdenciário Corrigido – TPC;**

- b) 0,5% (cinco décimos por cento) do montante financeiro dos recolhimentos efetivados pelo participante, a título de joias e contribuições para o plano de custeio, atualizados monetariamente na forma do §2º do artigo 39;
- c) 10% (dez por cento) do salário-real-de-benefício projetado para a data da aposentadoria.

§3º - O Benefício Auxílio-Doença Saldado corresponderá ao resultado da aplicação do Fator de Proporção, mencionado no Artigo 107, sobre o valor máximo entre:

- a) o excesso do salário-real-de-benefício projetado para a data da aposentadoria sobre 91% (noventa e um por cento) do menor valor entre o salário-real-de-benefício e o Teto Previdências Corrigido – TPC; e
- b) 0,5% (cinco décimos por cento) do montante financeiro dos recolhimentos efetivados pelo participante, a título de joias e contribuições para o plano de custeio, atualizados monetariamente na forma do §2º do artigo 39.

§4º - O salário-real-de-benefício projetado para a data da aposentadoria corresponderá à média aritmética simples dos salários-de-participação, referentes ao período dos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da Data do Cálculo do Saldamento, prevista no inciso IV do caput do artigo 103, corrigidos mensalmente, até essa data, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, observado o disposto no §1º do artigo 28 e nos parágrafos do artigo 16, sendo projetado para data da aposentadoria com base na hipótese de projeção salarial da avaliação atuarial vigente na Data do Cálculo do Saldamento.

Art.107 - O Fator de Proporção consiste em um coeficiente individual atribuível a cada participante-ativo ou autopatrocinado equivalente à razão entre:

- a) o tempo de vinculação, em meses, decorrido da data de inscrição do participante no PLANO até a Data do Cálculo do Saldamento, prevista no inciso IV do caput do artigo 103; e
- b) o tempo total de vinculação que o participante teria na data em que completaria a idade necessária para recebimento da suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade a que teria direito no PLANO.

§1º - O Fator de Proporção não poderá ser superior a 1(um).

§2º - Na apuração do Fator de Proporção, os tempos serão computados em meses, sendo desprezada a fração de mês de até 14 (quatorze) dias e considerada, como mês completo, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§3º - O valor de cada Benefício Saldado não poderá ser inferior ao que resultaria da aplicação da taxa de juros mensais de 0,5% (cinco décimos por cento) ao montante financeiro dos recolhimentos efetivados pelo participante, a título de joias e contribuições para o plano de custeio, atualizados monetariamente na forma do §2º do artigo 39.

Art.108 - Ao participante remido será concedido o Benefício Saldado Programado, que corresponderá ao valor resultante da conversão atuarial do DAP – direito acumulado do participante em renda mensal, nos termos do artigo 51 deste Regulamento, sendo devido quando cumpridas as elegibilidades previstas no artigo 50, mediante requerimento à FUNDAÇÃO.

Parágrafo único - Na ocorrência de invalidez ou morte do participante remido antes da concessão do seu Benefício Saldado Programado, serão aplicadas as disposições previstas no artigo 49 deste Regulamento.

Art.109 - Aos assistidos em gozo de suplementação de auxílio-doença na Data Efetiva do Saldamento, prevista no inciso II do caput do artigo 103, será assegurada a manutenção da respectiva suplementação até a sua cessação, líquida das contribuições normais, respeitadas as disposições do artigo 103.

Art.110 - Após concedido, o Benefício Saldado será reajustado anualmente em maio, de acordo com os critérios previstos no artigo 28, respeitadas as demais disposições do mencionado artigo.

Art.111 - Os institutos da portabilidade e do resgate previstos, respectivamente, nas Seções II e V do Capítulo VI deste Regulamento, têm sua aplicação assegurada aos participantes-ativos, autopatrocinados ou remidos durante a fase de diferimento do Benefício Saldado, desde que atendidas às condições de elegibilidade para ter direito à opção em cada caso, previstas naquele Capítulo.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS ACERCA DO PROCESSO DE TRANSAÇÃO E MIGRAÇÃO DESTE PLANO PARA O PLANO MGSPREV

Art.112 - Este capítulo se aplica aos participantes e assistidos filiados neste PLANO que, até a data de encerramento do período de opção, optarem pelo ingresso no MGSPREV por meio de processo de migração específico.

Parágrafo único - Para fins deste Regulamento, define-se Plano MGSPREV como o plano de benefícios de caráter previdenciário, estruturado na modalidade de contribuição definida e administrado pela FUNDAÇÃO, tendo por objetivo conceder benefícios de caráter previdenciário aos seus participantes e respectivos beneficiários e beneficiários designados, na forma de seu Regulamento.

Art.113 - Os participantes e os assistidos filiados a este PLANO, observado o §1º deste artigo, terão o prazo de 90 (noventa) dias para optarem pela migração, contados da data de disponibilização do Termo Individual de Transação e Migração previsto neste Capítulo e das informações necessárias para decisão, que será disponibilizado a partir da data de início do processo de migração que se dará em até 40 (quarenta) dias úteis após a Data do Cálculo da Migração, prevista no §4º do artigo 117.

§1º - Os assistidos deste PLANO em gozo de suplementação de auxílio-doença na Data Efetiva de Migração, prevista no §2º do artigo 117, terão o prazo de até 30 (trinta) dias, contados da cessação da suplementação, para optarem pela transação e migração ao MGSPREV.

§2º - Aplicam-se aos participantes e assistidos deste PLANO que optarem pelo ingresso no MGSPREV as regras constantes deste Capítulo, quanto aos direitos decorrentes do processo de migração.

Art.114 - O prazo estabelecido no artigo precedente somente poderá ser ampliado ou reaberto caso sejam obtidas autorizações por parte da PATROCINADORA, do Conselho Deliberativo e dos órgãos governamentais competentes.

Seção I - DAS REGRAS DE ADESÃO AO PROCESSO MIGRATÓRIO

Art.115 - A opção do participante e do assistido deste PLANO para ingresso no MGSPREV será efetuada por meio de celebração de Termo Individual de Transação e Migração, e a manifestação pela migração, com a assinatura do referido Termo, tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo o direito do participante e do assistido de se beneficiar das regras previstas neste PLANO.

Art.116 - Para aqueles que optarem pela filiação ao MGSPREV por meio do processo de migração, será computado o tempo de vinculação a este PLANO para fins de cumprimento de todas e quaisquer carências relativas a tempo de vinculação ao MGSPREV, exigidas nas disposições previstas em seu Regulamento.

Parágrafo único - Uma vez manifestada a opção pela transação para o MGSPREV e ocorrendo qualquer evento que altere a condição de participante ou de assistido deste PLANO durante o prazo de opção previsto no artigo 113, eles deverão assinar novo Termo Individual de Transação e Migração considerando a nova condição, dentro do prazo estabelecido naquele artigo.

Art.117 - Os direitos assegurados aos participantes e assistidos deste PLANO que migrarem para o MGSPREV correspondem aos valores individualizados, destinados a cada participante e assistido decorrentes do processo de migração e posicionados na Data do Cálculo da Migração, estabelecida neste artigo, definindo sua Reserva Matemática de Transação Individual, sendo:

- I. Reserva Matemática Individual de Migração;**
- II. Saldo da Conta de Recursos Portados – SCRП, se houver;**
- III. Parcela Individual do Fundo de Destinação de Excedentes, se houver;**
- IV. Parcela Individual decorrente de Reserva de Contingência, se houver;**
- V. Parcela Individual decorrente de Reserva Especial, se houver.**

§1º - Considera-se Data-Base, para fins do disposto neste Capítulo, a data em que serão posicionados os cálculos referenciais e as informações cadastrais constantes da Nota Técnica da Avaliação Atuarial Específica de Migração, que definirá o direito acumulado de cada participante e assistido neste PLANO e valores referenciais de migração para o MGSPREV, que servirão para instrumentalização do requerimento ao órgão governamental competente.

§ 2º - Considera-se Data Efetiva da Migração, para fins do disposto neste Capítulo, a data em que deverá ocorrer a transferência da Reserva Matemática de Transação Individual devida a cada participante e assistido decorrente do processo de migração deste PLANO para o MGSPREV, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias úteis contados da data final de adesão ao processo de migração.

§3º - Considera-se Data de Autorização, a data correspondente à publicação da portaria específica de aprovação deste Regulamento pelo órgão governamental competente, no Diário Oficial da União.

§4º - Considera-se Data do Cálculo da Migração, para fins do disposto neste Capítulo, o último dia útil do mês da Data de Autorização quando os cálculos que instrumentalizaram o requerimento serão repositados, substituindo os valores calculados referencialmente na Data-Base, prevista no §1º deste artigo.

§5º - Na eventualidade da existência neste PLANO de Reserva de Contingência na Data do Cálculo da Migração, o valor correspondente será destinado aos participantes e aos assistidos, observada a legislação vigente e aplicável a matéria.

§6º - Na eventualidade da existência neste PLANO de Reserva Especial na Data do Cálculo da Migração, essa será proporcionalizada na parcela da PATROCINADORA e na parcela de participantes e assistidos, sendo que em relação à parcela de participantes e assistidos serão aplicadas as mesmas proporções adotadas para a Reserva de Contingência.

§7º - Os valores previstos no caput desse artigo, se couber, serão atualizados entre a Data do Cálculo e a Data Efetiva da Migração, pela variação mensal do INPC, previsto no artigo 28 deste Regulamento, verificada no período.

Art.118 - Entende-se por Reserva Matemática Individual de Migração de Assistido, o montante definido pelo valor presente atuarial do compromisso do PLANO com o seu assistido.

§1º - O critério de apuração estabelecido no caput aplica-se aos assistidos em gozo de auxílio-doença neste PLANO há mais de 2 (dois) anos, tomando-se por referência a Data do Cálculo da Migração, início do processo migratório, e como se assistidos inválidos fossem.

§2º - Em se tratando do assistido em gozo da renda mensal decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido neste PLANO, a Reserva Matemática Individual de Migração de Assistido, referida neste artigo, equivalerá ao saldo remanescente do DAP - direito acumulado do participante previsto na Subseção I do Capítulo VI deste Regulamento, que deu origem à renda, tomando-se por referência a Data do Cálculo da Migração.

§3º - O valor especificado no caput será determinado atuarialmente considerando as hipóteses, regimes financeiros e métodos de financiamento utilizados na avaliação atuarial do exercício imediatamente anterior ao processo de migração, conforme metodologia constantes da Nota Técnica da Avaliação Atuarial Específica, que definirá o direito acumulado neste PLANO e os valores de migração para o MGSPREV, realizada com base nas informações cadastrais existentes na Data do Cálculo da Migração.

Art.119 - Entende-se por Reserva Matemática Individual de Migração de Ativo ou Autopatrocinado, o montante da sua respectiva reserva matemática individual do Saldamento, correspondente ao somatório das reservas matemáticas individuais dos seus Benefícios Saldados Programado, de Invalidez e de Auxílio-Doença, apurados nos termos do artigo 106 deste Regulamento.

§1º - O valor da Reserva Matemática Individual de Migração de Participante Ativo ou Autopatrocinado não poderá ser inferior ao valor do resgate a que teria direito, previsto no artigo 39 deste Regulamento, até o mês anterior ao da sua opção pela migração.

§2º - Os valores especificados no caput deste artigo serão determinados atuarialmente, considerando as hipóteses, regimes financeiros e métodos de financiamento utilizados na avaliação atuarial do exercício imediatamente anterior ao processo de migração, conforme metodologia constante da Nota Técnica da Avaliação Atuarial Específica, que definirá o direito acumulado neste PLANO e os valores de migração para o MGSPREV, realizada com base nas informações cadastrais existentes na Data do Cálculo da Migração.

§3º - Os critérios de apuração previstos neste artigo aplicam-se aos assistidos em gozo de auxílio-doença neste PLANO há menos de 2 (dois) anos, tomando-se por referência a Data do Cálculo da Migração.

§4º - Em se tratando do participante remido neste PLANO, o valor de sua Reserva Matemática Individual de Migração corresponderá ao valor equivalente ao DAP - direito acumulado do participante, previsto no artigo 48 deste Regulamento, na Data do Cálculo da Migração.

Art.120 - Entende-se por Saldo de Conta de Recursos de Portados – SCRPP, o valor previsto no artigo 56 deste Regulamento, na Data do Cálculo da Migração.

Art.121 - Entende-se por Parcela Individual do Fundo de Destinação de Excedentes, o valor existente na Conta Individual de Destinação de Excedentes – CDE em nome de cada participante ou assistido neste PLANO, posicionada na Data do Cálculo da Migração.

Art.122 - Entende-se por Parcela Individual decorrente de Reserva de Contingência, o valor individualizado em nome de cada participante e assistido deste PLANO posicionado na Data do Cálculo da Migração, respeitada a Nota Técnica Atuarial Específica de Migração do PLANO.

Art.123 - Entende-se por Parcela Individual decorrente de Reserva Especial, o valor individualizado em nome de cada participante e assistido deste PLANO no Fundo Previdencial de Revisão do Plano – Participantes e Assistidos posicionado na Data do Cálculo da Migração, respeitada a Nota Técnica Atuarial Específica de Migração do PLANO.

Art.124 - Os valores relativos à Patrocinadora correspondentes às parcelas do Fundo de Destinação de Excedentes e da Reserva Especial, que lhe for atribuída na Data do Cálculo da Migração, se houver, de cada participante e assistido que migrar para o MGSPREV, serão transferidos para a Conta Recursos Remanescentes – Patrocinadora no MGSPREV.

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.125 - O direito às suplementações e aos demais benefícios assegurados por este PLANO é imprescritível, mas prescreverão as mensalidades respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo Único - Não caberá prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art.126 - Para todos os efeitos deste Regulamento, entende-se por benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social aqueles previstos no artigo 201 da Constituição Federal.

Art.127 - O participante, ao se inscrever neste PLANO até a data prevista no parágrafo único do artigo 1º, estará optando, automaticamente, pelos benefícios previstos neste Regulamento e renunciando a todos os benefícios e serviços similares que lhe tenham sido assegurados anteriormente, ressalvado o disposto no artigo 78.

Art.128 - Os benefícios de prestação continuada assegurados por este regulamento serão pagos até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente ao de referência.

CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.129 - O Plano de Custeio deste PLANO a partir da Data Efetiva do Saldamento, prevista no inciso II do caput do artigo 103, constará da Nota Técnica Atuarial Específica do Saldamento e será revisto anualmente com base em avaliações atuariais, nas quais serão fixadas a taxa de carregamento ou a taxa de administração ou ambas, vigentes em cada exercício, e demais fontes de custeio previstas na legislação vigente.

Art.130 - A partir da Data Efetiva do Saldamento, prevista no inciso II do caput do artigo 103, cessam todos os direitos do participante, do assistido e de seus dependentes, considerados beneficiários, a quaisquer benefícios previstos neste Regulamento, à exceção daqueles decorrentes do próprio Benefício Saldado e dos institutos do resgate e da portabilidade, conforme o caso.

Art.131 - Os casos omissos e as dúvidas relativas à aplicação do Saldamento neste Regulamento serão dirimidos pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO, observadas, em especial, a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do Direito Civil.

Art.132 - Este Regulamento, com suas alterações, entrará em vigor após sua aprovação pelo órgão governamental competente, mediante publicação de portaria para tal fim, por ele divulgada no Diário Oficial da União e, posteriormente, devidamente registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

f @fundacaolibertas

@ fundacaolibertas

in fundacao-libertas

▶ Fundação Libertas

🌐 fundacaolibertas.com.br